Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 08 - Veto Parcial da Lei nº 1.520/2022

Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.520, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória da Conquista o "Dia Sashira Camilly - Dia de Luta contra o feminicídio" a ser comemorado anualmente no dia 16 de Setembro e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO PARCIAL da Lei em epígrafe, de número 1.520/2022.

A Lei nº 1.520/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece mais uma data no calendário oficial do Município, para que se fortaleça na sociedade a conscientização da população no que tange a esta espécie bárbara de homicídio, o feminicídio. Logo, a iniciativa da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos, a serem demonstrados nessa mensagem, deve ser parcialmente vetada pela Prefeita Municipal, no que tange ao seu art. 3º, senão vejamos.

O mencionado art. 3º da norma em análise possui a seguinte redação:

PGM
José Carlos Melo Miranda

> Art. 3º Na data, e na preparação de sua celebração, **os entes federados** deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:
>
> I– difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;
>
> II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
>
> III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
>
> IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
>
> V– divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Conforme estabelecido nos arts. 1º e 18 da CRFB/88, são entes federados no Brasil a União, os Estados – Membros, os Municípios e o Distrito Federal, todos dotados de autonomia político administrativa, nos termos da Carta Magna, não havendo nenhum tipo de hierarquia entre eles, mas sim, tão somente, distribuição de atribuições, levando em consideração o Princípio da Prevalência do Interesse.

Se assim o é, estando todos os entes federados em igualdade de condições jurídicas, nos termos delineados pela atual Constituição, não se mostra possível que uma lei editada pela Câmara de Vereadores, por mais nobre que seja a razão, possa criar atribuições a serem desempenhadas pelas demais esferas que compõem o Estado Federal Brasileiro.

Portanto, ao estabelecer o art. 3º da lei em análise que, na data informada na norma, todos os entes federados deverão realizar uma série de atividades, nobres, diga-se de passagem, com o devido respeito, há um desbordamento indevido dos limites competenciais do ente federado local, para além das fronteiras que lhe foram estabelecidas pela Lei Maior.

Quando uma situação desta é constatada, a exemplo do que se extrai da leitura do art. 3º da lei em comento, outra alternativa não resta à Chefia do Executivo a não

PGM José Carlos Melo Miranda

ser vetar esta disciplina, visto que claramente encontra-se em descompasso com o que foi estabelecido como sendo de atribuição do Município de Vitória da Conquista, situação que ocasiona, indubitavelmente, a inconstitucionalidade do dispositivo multicitado nesta mensagem.

Nestes termos, por óbvio, o art. 3º da Lei em comento por estar em descompasso com a CRFB/88, notadamente em seus arts. 1º, *caput*, e 18, merece ser vetado.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar parcialmente a Lei nº 1.520/2022, no que tange ao texto integral do seu art. 3º, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, total ou **parcialmente**, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº. 1.520/2022, no que tange ao texto integral do seu art. 3º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM José Carlos Melo Miranda